



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Cópia V*

**RESOLUÇÃO Nº 281/06**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 24/05/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4226/2005 AI: 2/200516495**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CEPLAL CEARÁ PLÁSTICOS LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA:** ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA - IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE REPARAÇÃO - TERMO DE RETENÇÃO NÃO LAVRADO - IMPEDIMENTO DO AUTUANTE - NULIDADE - UNANIMIDADE. A inexistência no corpo na nota fiscal da quantidade de produto existente em cada pacote é passível de reparação, nos termos do Art. 831, §§ 1º e 3º do Decreto 24.569/97 por se tratar de uma omissão de elemento formal por parte do recorrido que não implica em falta de recolhimento do imposto, visto que a mercadoria estava acobertada por nota fiscal e a autoridade fiscal reconheceu a mesma quantidade total dos produtos em fardos descrita no documento fiscal. **Fundamentação:** Art 831 e 832 do Decreto 24.569/97 e Art 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/99. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Decisão de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

De acordo com a peça inicial, durante fiscalização de mercadorias em trânsito, foi constatado que a recorrida remetia mercadorias através da nota fiscal nº 5905 destinada a empresa de CNPJ nº 02592658001218, a qual fora considerada inidônea por não descrever a mercadoria de forma que permitisse identificar a quantidade de mercadoria transportada.

*B*

Como dispositivos infringidos foram apontados os arts. 1º; 2º; 16, I, "b"; 21, II, "c" e III do Decreto 24.569/97 e como penalidade cabível a do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O principal perfaz o valor de R\$ 4.238,44 e a multa totaliza R\$ 7.479,60.

Nas informações complementares o atuante esclarece que a recorrente:

*"ao descrever os dados do produto, não utilizou unidade de medida que permitisse identificar a quantidade do produto transportado, pois, em 01 "PCT" pode o remetente referir-se a quantidade que lhe for conveniente, salvo se na descrição do produto especificasse a quantidade do produto por PCT, o que não ocorreu no caso em tela. Só sendo possível definir a quantidade da mercadoria transportada, após a conferência física das mesmas"*

Repousa à fl 04 Certificado de Guarda de Mercadoria nº 468/05 e à fl 05 nota fiscal nº 5905.

As mercadorias foram liberadas por força de medida liminar concedida em Mandado de Segurança impetrado pela recorrida, cujo despacho consta às folhas 07 e 08.

A atuada apresentou impugnação ao lançamento tributário, onde solicita, em grau de preliminar, a nulidade do processo. No mérito, salienta ser insubsistente a acusação.

A julgadora singular decidiu pela improcedência do feito fiscal reconhecendo que a recorrida atendeu às disposto no art. 170 do Decreto 24.569/97. Recorreu de ofício.

Parecer da Consultoria Tributária manifestou-se pela nulidade do feito fiscal por impedimento do atuante uma vez que necessário como providência preliminar a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, já que presentes todos os requisitos que autorizavam sua lavratura.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer mencionado por concordar com seus fundamentos fáticos e legais.

É O RELATÓRIO

## **VOTO DA RELATORA**

Enfrentando inicialmente a nulidade identificada pelo Consultor Tributário, a qual foi acatada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, compreendo ser a mesma relevante. Se não, vejamos.

Trata a acusação de remeter mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea em função de a unidade de medida discriminada na mesma não permitir identificar com certeza a quantidade de produtos transportados. Referida infração seria uma ofensa ao artigo 170, IV, "b", "e" e "f" do Decreto 24.569/97, enquadrando-se no que preceitua o art 131, III do mesmo Decreto quanto à inidoneidade de documento fiscal.

Nesses casos, necessário perquirir inicialmente se a situação de irregularidade assinalada poderia ou não ser sanada pelo remetente antes da lavratura do auto de infração pela autoridade fiscal nos termos do que define os art. 831 e 832 do Decreto 24.569/97:

**Art. 831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação:**

**§ 1º - Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.**

**§ 3º - Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.**

**Art. 832 - Esgotada a hipótese de legalização da mercadoria retida ou quando ficar evidenciado o propósito de fraude por parte do condutor ou depositário, será lavrado o competente Auto de Infração com retenção, quando cabível(...)(g.n.)**

Na circunstancia atual o autuante identificou no CGM a existência de 400 fardos da mercadoria, mesma quantidade discriminada na nota fiscal no campo "transportadora/quantidade transportada". O que realmente deixou de realizar o recorrido foi precisar a quantidade de produto existente em cada pacote o que propicia o conhecimento da quantidade de produtos na medida mínima, que no caso seria unidade, como fez o autuante.

No entanto, entendo que referida irregularidade seria perfeitamente passível de reparação nos termos do Art. 831, §§ 1º e 2º acima transcritos por se tratar de uma omissão de elemento formal por parte do recorrido que não implica em falta de recolhimento do imposto visto que a mercadoria estava acobertada por nota fiscal e a autoridade autuante reconheceu a mesma quantidade total dos produtos em fardos descrita no documento fiscal.

Desse modo, acosto-me ao Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da PGE quando compreende existir no presente caso nulidade absoluta do ato administrativo por se encontrar o agente fiscal impedido de lavrar o Auto de Infração sem previamente ter oportunizado ao recorrido a reparação da irregularidade identificada no prazo de 03 (três) dias contados da Lavratura do Termo de Retenção. Entendimento manifestado com fundamento no art. 53 § 2º, III do Decreto 25.468/99:

**Art. 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida (...):**

**§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:**

**III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (g.n.)**

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento para reformar a decisão absolutória proferida em 1ª instância e declarar a nulidade do feito fiscal, em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É COM VOTO**

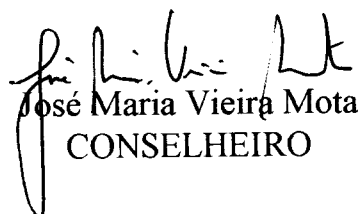
*[Handwritten mark]*

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido CEPLAL - CEARÁ PLÁSTICOS LTDA., RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

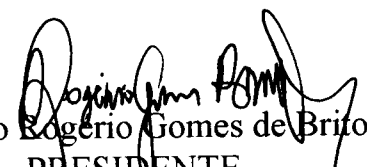
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de agosto de 2006.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

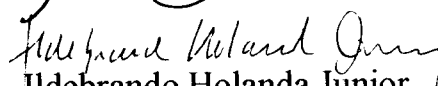
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado